



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1731/2023

Processo Número: **39187/2023** | Data do Protocolo: 15/12/2023 16:49:17

Autoria: **Enio Tatto**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Cria o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPHS)**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003600330030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAHs)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAHs), que estabelecerá metas e ações intersetoriais para consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (NEAPAHs) com vistas ao atendimento multidisciplinar e especializado no âmbito da política de que trata esta Lei.

§1º - O NEAPAHs de que trata o caput deste artigo será intersetorial e formado por profissionais com especialização nas seguintes áreas:

- I - Neuropsicólogos;
- II - Neuropediatras;
- III - Neurologista;
- IV - Assistentes Sociais;
- V - Pedagogos;
- VI - Psicólogos;
- VII – Professores;
- VIII- Psiquiatras.

§2º - O Poder Executivo promoverá a capacitação de profissionais de saúde para a identificação e atendimento a alunos com altas habilidades e superdotação.

Art. 3º Para a realização da avaliação, o NEAPAHs deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Entrevista diagnóstica;
- II - Avaliação neurológicas por meio de testes e atividades com foco nas áreas de inteligência, criatividade e personalidade;
- III - Interlocução com a família;

Parágrafo único: O processo de avaliação de que trata este artigo tem como objetivo a descoberta de talentos e vocações, em detrimento da patologização da pessoa (considerar patológico/doentio, ainda que não seja).

Art. 4º Fica garantido nesta Lei a assistência junto ao PEI, com o acompanhamento através da Secretária Estadual correspondente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, "o reconhecimento da pluralidade de





de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli¹, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determinada tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas. No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas. Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las. É uma questão social reconhecer essas pessoas.

Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Estado de São Paulo, criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

Enio Tatto - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003100330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 15/12/2023 16:39

Checksum: **088146C22AC6AEFBDBA7CDD08224E84D98AFC71B5574735BEFA0F044A00D0AAA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370032003100330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.